

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo.

02

MENSAGEM Nº 099/03.

*LEIA-SE EM SESSÃO.
Cópia nos Edis
As Comissões. 09/12/03.*

Ibiúna, 04 de dezembro de 2003.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que **"Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais nos termos que especifica e dá outras providências"**.

É de conhecimento dos nobres Edis as grandes dificuldades financeiras que vêm sendo enfrentadas pelas Prefeituras deste Estado, considerando a redução significativa do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a escassez de recursos dos próprios contribuintes e a alta crescente dos preços.

Considerando tudo isso, a Prefeitura, não podendo deixar de cumprir com as suas obrigações, necessita buscar fontes alternativas de captação de recursos, visando que a prestação de serviços públicos, pagamento de funcionários, e outras centenas de obrigações assumidas não sejam prejudicadas.

Neste compasso, o administrador público tem obrigação de buscar todas as possibilidades de otimizar as receitas municipais, razão pela qual proponho o presente projeto de lei, que passarei a melhor explicar.

*Secretaria Administrativa
Recebido 09/12/2003
P.5541*



SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 336/2003
Recebido em 09 de 12 de 2003
Prazo vence em 30 de 01 de 2004
Recebido por Adriano



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

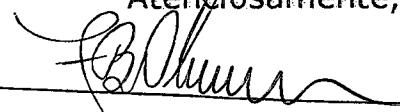
Desta maneira, todos os contribuintes que desejarem aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, ficarão isentos dos pagamentos de juros e multas, o que voltará a incluí-los no rol de adimplentes e promoverá o aumento imediato da arrecadação.

É certo que apenas essa medida não será suficiente para aportar aos cofres públicos as receitas necessárias para normalização do fluxo de caixa, porém, trará resultados que possibilitarão à Administração a continuidade de forma satisfatória de suas atribuições.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA.**





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

336/2003

R.04

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2003
PRESIDENTE *[Signature]* SECRETÁRIO *[Signature]*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 099/03. DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003.

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na dívida ativa até 2003, nos termos que especifica e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, poderão ter redução de juros e multas incidentes, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º. Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº 811/02.

B.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 2º. A Taxa de Expediente referenciada no parágrafo anterior, nos casos específicos desta Lei, será incluída na parcela a recolher, quando o pagamento for feito a vista, ou na 1ª parcela, quando o pagamento se der de forma parcelada.

§ 3º. A adesão ao PRCF de dívidas Tributárias de IPTU e ISSQN referente ao exercício de 2003 se dará de forma automática quando do recolhimento dos carnês correspondentes junto a instituição financeira.

Art. 2º. Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

a) até 30/12/2003, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

b) até 31/01/2004, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) no valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

c) até 26/02/2004, com redução de 90% (noventa por cento) no valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

d) até 31/03/2004, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) no valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo.

II – De Forma Parcelada:

a) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o parcelamento seja formalizado até 15/01/2004.

b) em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o parcelamento seja formalizado até 15/01/2004.

Art. 3º. O disposto no artigo 1º desta Lei aplica-se aos débitos parcelados, reparcelados, bem como aos débitos objeto de ação executiva fiscal ou quaisquer outros discutidos judicialmente, desde que os contribuintes interessados em aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, efetuem o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Os honorários advocatícios referenciados no *caput* deste artigo, serão calculados sobre o montante devido, ou seja, valor principal atualizado monetariamente e aplicadas as respectivas reduções.

Art. 4º. Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subsequentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo.

[Handwritten signature]

Parágrafo Único. O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

Art. 5º. Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 6º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 7º. – As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 04 DIAS DO MÊS DE
DEZEMBRO DE 2003.

[Handwritten signature]
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI N°. 811. DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dá nova redação ao Título IV da Lei n.º 19 de 1º de Dezembro de 1970, acrescenta artigos e renumera alguns dispositivos da mesma lei.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- O Título IV da Lei nº19, de 1º de dezembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título IV

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 49- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço, conforme lista de serviços, relacionada abaixo.

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO.	ATIVIDADE	ALIQUOTA	VLR ANUAL
01-00	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, tomografia e congêneres.	3%	13,00
01-01	Análises Clínicas.	3%	
01-02	Eletricidade Médica.	3%	
01-03	Laboratório de eletricidade médica	3%	
01-04	Médico.	3%	13,00
01-05	Radiologia.	3%	
01-06	Radioterapia.	3%	
01-07	Serviços médicos.	3%	
01-08	Técnico em análises clínicas e eletricidade	3%	13,00
01-09	Tomografia.	3%	
01-10	Ultra-sonografia.	3%	
02-00	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	3%	
02-01	Ambulatório.	3%	

Capítulo XIII - DA TAXA DE EXPEDIENTE

15/09

Art. 209 – Constitui fato gerador da taxa de expediente, a prestação de serviços burocráticos postos a disposição do interessado.

Art. 210 – A taxa de expediente será cobrada de forma adiantada, mediante guia de recolhimento de acordo com a Tabela do Anexo IX, desta lei

Disposições Gerais

Art. 211 - Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 212- Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único- Obedecerá ao disposto no artigo 101, a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 2º - Tendo em vista o acréscimo de artigos por parte da presente Lei, ficam renumerados alguns dispositivos da Lei Municipal, nº 19, de 01 de dezembro de 1970, a partir do artigo 156 que passará a vigorar como artigo 213, e os demais da mesma forma, seguindo a numeração subsequente.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 585 de 13/12/2000, e 587 de 26/12/2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002.

FABIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Administração e afixada no local de costume em 26 de dezembro de 2002.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração

10

ANEXO IX - Lei nº 811 de 26/12/2002

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01 –	Requerimento, petição ou memorial, por unidade	0,50
02 –	Certidão, independentemente da busca, calculada em separado, por unidade	1,00
03 –	Buscas em papéis, livros ou similares arquivados, por ano pesquisado	1,00
04 –	Transferências de Alvará de Licença por alteração da razão social, mudanças de endereços ou ramo ou de atividades de negócio comercial, industrial ou de serviço	1,44
05 –	Cadastramento, emissão, substituição ou cópia de aviso-recibo, por unidade	0,30
06 –	Emplacamento de imóveis, por unidade.....	1,22

NOTA: O contribuinte recolherá o valor da placa, fixado por Decreto.

07 – Apreensão e ou Depósito de Bens móveis, semoventes e mercadorias:

07.1 - Apreensão de:

a – Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	3,06
b - Animal lanígero ou caprino, por cabeça	2,48
c – Animal canino, por cabeça	1,44
d – Veículo motorizado, com duas rodas, por unidade	2,48
e – Veículo motorizado, com três ou mais rodas por unidade	6,14
f – Veículo não motorizado, por unidade	2,48
g - Mercadoria em geral, por apreensão	2,48

07.2 – Depósito de:

a – Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça/dia	0,30
b – Animal lanígero ou caprino, por cabeça/dia	0,30
c – Animal canino, por cabeça/dia	0,30
d – Veículos motorizados, por dia e por veículo.....	0,30
e – Veículos não motorizados, por dia e por veículo.....	0,30
f – Quaisquer mercadorias, etc., p/dia, kg, m, unidade.....	0,30

08 – Emplacamento, colocação de cruz, grade ou similar em sepulturas por unidade colocada

0,61

NOTA: A Prefeitura somente fornecerá a placa, cujo preço fixado por Decreto, deverá ser recolhida juntamente com a taxa de colocação.

09 - Expedição de alvará para funcionamento do comércio

0,50

10 – Emissão e postagem de carnê de IPTU(Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISS(Imposto Sobre Serviços)

0,20

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 09 DE 12 DE 2003
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 335/2003 que "Autoriza o Poder Executivo a conceder gratuitamente, através de contrato de concessão de direito real de uso, uma área pública situada no loteamento denominado "Estância Bela Vista", nesta cidade, visando a implantação de um Centro Comunitário Urbano, e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação também na presente data o Projeto de Lei nº. 336/2003 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na dívida ativa até 2003, nos termos que especifica e dá outras providências.";

Considerando a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo autorize os moradores do loteamento "Estância Bela Vista" possam construir em área pública um Centro Comunitário Urbano;

Considerando a necessária autorização legislativa para que a municipalidade possa implantar o Programa de recuperação de Crédito Fiscal pertinentes as dívidas tributárias de IPTU e ISSQN nos termos que especifica;

Considerando o inicio do recesso legislativo previsto para o dia 15 de dezembro futuro.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 335 e 336/2003 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM
09 DE DEZEMBRO DE 2003.

Assinaturas:

João de Souza
José da Silva
Jorge
Paulo
Raimundo de Almeida Lima
Márcia Pachá Braga
Vicente

EMENDA MODIFICATIVA No. 01/2003
PROJETO DE LEI N°. 336/2003

Cópia aos Srs. 09/12/2013

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2003
1º SECRETÁRIO
PRESIDENTE

09/12

Dê-se nova redação ao Artigo 5º. do Projeto de Lei no. 336/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:-

“Artigo 5º. – Nos parcelamento previstos no inciso II do artigo 2º. desta Lei, o valor das parcelas não poderão ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)”.

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima em 09 de dezembro de 2003.

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA

VEREADOR – PL.

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

VEREADOR - PL

JUVENAL DIAS RIBEIRO

VEREADOR PL

JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO

VEREADOR PPS

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda, pois da maneira em que encontra-se redigido o artigo 5º., a parcela será muito alta, e com o valor proposto causaremos um alívio ao contribuinte, e maiores possibilidades dos mesmos programarem-se na quitação dos seus débitos.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM DE DE
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA No. 02/2003
PROJETO DE LEI N°. 336/2003

Ópticas Aos Edís,
09/12/2013.
R. L. P. D.

13
6/2003,

Reley Dê-se nova redação ao Artigo 1º. do Projeto de Lei no. 336/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:-

"Artigo 1º. – Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros e multas incidentes, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF."

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima em 09 de dezembro de 2003.

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA

VEREADOR - PL.

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

VEREADOR - PL

~~JUVENAL DIAS RIBEIRO~~

VEREADOR PL

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente emenda, pois a da maneira em que encontra-se redigido o artigo 1º. o mesmo não é claro quanto a aplicabilidade da lei, o termo “poderão” gera dúvidas, e da maneira proposta na emenda sanamos este erro se aceito pelo Douto Plenário.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM DE DE
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 05 DE DEZEMBRO DE 2003
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA N°. 03/2003
PROJETO DE LEI N°. 336/2003

Dê-se nova redação ao Artigo 2º. do Projeto de Lei n°. 336/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:-

Cópia Ans EDIS

09/12/2003

"Artigo 2º. -

I -

- a)**;
- b)**;
- c)**;
- d)"**

II – De Forma Parcelada

a) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 15/01/2004

b) em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 15/01/2004."

Sala das Sessões Vereador Raimundo de Almeida Lima em 09 de dezembro de 2003.

09/12/2003
CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA

VEREADOR – PL.

09/12/2003
SALVADOR ALVES DOS SANTOS

VEREADOR - PL

09/12/2003
JUVENAL DIAS RIBEIRO

VEREADOR PL

09/12/2003
JOÃO BENEDITO DE MELLO NETO

VEREADOR PPS

09/12/2003
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

VEREADOR PFL

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente Emenda, pois com a alteração proposta no inciso II pretende-se dar suporte para que a municipalidade tenha prazo hábil para formalização dos requerimentos, sem prejudicar o direito do contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax:(15) 3241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 336/2003

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

EMENDAS MODIFICATIVAS N°S. 01, 02 e 03/2003 – AUTORIA:- DIVERSOS VEREADORES.

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

15

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data, o Projeto de Lei nº. 336/2003 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na dívida ativa até 2003, nos termos que especifica e dá outras providências."

Os Vereadores Cornélio Gabriel Vieira, Salvador Alves dos Santos, Juvenal Dias Ribeiro, João Benedicto de Mello Neto e Jair Cardoso de Oliveira apresentaram na presente data as Emendas Modificativas nºs. 01, 02 e 03/2003.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na dívida ativa até 2003. Também emitem parecer pela legalidade e constitucionalidade das Emendas Modificativas nºs. 01, 02 e 03/2003.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental ao projeto original, e as Emendas Modificativas nºs. 01, 02 e 03/2003, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 7º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original e as Emendas Modificativas nºs. 01, 02 e 03/2003, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal isentará os contribuintes do pagamento de juros e multas, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o consequente aumento da arrecadação.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 09

DE DEZEMBRO DE 2003.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
VICE-PRESIDENTE

Paulo K. Sasaki
PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO

BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax:(15) 3241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº. 336/2003 e Emendas- fls. 02

SALVADOR ALVES DOS SANTOS
VICE PRESIDENTE


FORTUNATO COELHO RAMALHO
MEMBRO

JUVENTINO VIEIRA DIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS


PAULO DIAS DE MORAES
VICE - PRESIDENTE


ROQUE JOSÉ PEREIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N°. 336/2003

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na dívida ativa até 2003, nos termos que especifica e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros e multas incidentes, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º. Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº 811/02.

§ 2º. A Taxa de Expediente referenciada no parágrafo anterior, nos casos específicos desta Lei, será incluída na parcela a recolher, quando o pagamento for feito a vista, ou na 1ª parcela, quando o pagamento se der de forma parcelada.

§ 3º. A adesão ao PRCF de dívidas Tributárias de IPTU e ISSQN referente ao exercício de 2003 se dará de forma automática quando do recolhimento dos carnês correspondentes junto a instituição financeira.

Art. 2º. Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 09 DE 12 DE 2003
PRESIDENTE 1º SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- a) até 30/12/2003, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;**
- b) até 31/01/2004, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;**
- c) até 26/02/2004, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;**
- d) até 31/03/2004, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;**

II – De Forma Parcelada:

- a) em ate 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 15/01/2004.**
- b) em ate 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 15/01/2004.**

Art. 3º. O disposto no artigo 1º desta Lei aplica-se aos débitos parcelados, reparcelados, bem como aos débitos objeto de ação executiva fiscal ou quaisquer outros discutidos judicialmente, desde que os contribuintes interessados em aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, efetuem o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo Único. Os honorários advocatícios referenciados no *caput* deste artigo, serão calculados sobre o montante devido, ou seja, valor principal atualizado monetariamente e aplicadas as respectivas reduções.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Art. 4º. Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subsequentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

Parágrafo Único. O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

Art. 5º. Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 6º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 7º. - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 09 DE DEZEMBRO DE 2003.

LUIZ FERNANDO PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA

VICE-PRESIDENTE

PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N° 316/2003

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na dívida ativa até 2003, nos termos que especifica e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros e multas incidentes, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º. - Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº 811/02.

§ 2º. - A Taxa de Expediente referenciada no parágrafo anterior, nos casos específicos desta Lei, será incluída na parcela a recolher, quando o pagamento for feito a vista, ou na 1ª parcela, quando o pagamento se der de forma parcelada.

§ 3º. - A adesão ao PRCF de dívidas Tributárias de IPTU e ISSQN referente ao exercício de 2003 se dará de forma automática quando do recolhimento dos carnês correspondentes junto a instituição financeira.

Art. 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

a) até 30/12/2003, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

b) até 31/01/2004, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

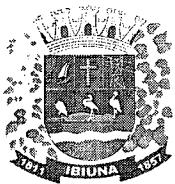
c) até 26/02/2004, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

d) até 31/03/2004, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros e multas, calculado até a data da publicação desta Lei;

II – De Forma Parcelada:

a) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 15/01/2004.

Segue fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 316/2003 – fls. 02.

b) em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 15/01/2004.

Art. 3º. - O disposto no artigo 1º desta Lei aplica-se aos débitos parcelados, reparcelados, bem como aos débitos objeto de ação executiva fiscal ou quaisquer outros discutidos judicialmente, desde que os contribuintes interessados em aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, efetuem o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo Único - Os honorários advocatícios referenciados no *caput* deste artigo, serão calculados sobre o montante devido, ou seja, valor principal atualizado monetariamente e aplicadas as respectivas reduções.

Art. 4º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subsequentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal.

Parágrafo Único - O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

Art. 5º - Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2003.


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


PAULO KENJI SASAKI
1º VICE-PRESIDENTE


SALVADOR ALVES DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO


LEÔNIO RIBEIRO DA COSTA
2º VICE-PRESIDENTE


VALDECIR FRIOLI
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Ofício GPC nº. 578/2003

Ibiúna, 09 de dezembro de 2003

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 316/2003**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 099/03, nesta Casa tramitou com o nº. 336/2003, que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na dívida ativa até 2003, nos termos que especifica e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Extraordinária realizada na presente data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**

*Recebi 11/12/09
me*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 336/2003 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 09 de dezembro passado e foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, onde recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foram apresentadas as Emendas Modificativas nºs. 01, 02 e 03/2003 de autoria dos Srs. Vereadores, e também apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas ao projeto original e as Emendas Modificativas nºs. 01, 02 e 03/2003, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 336/2003, salvo as Emendas Modificativas, foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores. Colocada em discussão e votação nominal a Emenda Modificativa nº. 01/2003 foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores. Colocada em discussão e votação nominal a Emenda Modificativa nº. 02/2003 foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores. Colocada em discussão e votação nominal a Emenda Modificativa nº. 03/2003 foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores; e devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 336/2003 forma original, bem como as Emendas Modificativas nºs. 01, 02 e 03/2003, foram os mesmos encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e referida Redação Final inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária da mesma data de 09 de dezembro de 2003, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 09 p. passado.

Certifico finalmente que a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 336/2003 foi apresentada pela Comissão de Justiça e Redação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 09 de dezembro de 2003, e após colocada em discussão e votação nominal a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 336/2003 foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação da Redação Final foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 316/2003, encaminhado através do Ofício GPC nº. 578/2003, de 09 de dezembro de 2003.

Ibiúna, 10 de dezembro de 2003.

Amancio Gabriel Vieira
Assessor de Dir. do Processo Legislativo